



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A

AGRAVADO: ARIANE GONÇALVES

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



ACÓRDÃO

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO TRATAMENTO MÉDICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA, ORA AGRAVADA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da Juízo do 6º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Privada (Vara Cível), que deferiu a tutela antecipada requerida pela parte autora, agravada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há 02 (duas) questões em discussão: (i) se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada; (ii) se a multa imposta é compatível com a obrigação a ser cumprida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Insurge a parte ré contra a decisão que deferiu a tutela antecipada requerida pela parte autora, ora agravada, determinando o fornecimento do medicamento Tocilizumabe (Actemra), de 162 mg e a multa imposta.

4. O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 300, do CPC revestindo-se tais requisitos na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, a ponderação acerca da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma do disposto no art. 300, § 3º do CPC.

5. Nos autos é possível afirmar que os requisitos para a concessão da liminar restaram presentes.

6. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória,

1

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



por meio da qual a parte autora, agravada, pretende, em sede de tutela de urgência, o fornecimento do imediato do medicamento Tocilizumabe (Actemra), de 162 mg, com quatro seringas, eis que portadora de Artrite Reumatóide (indexador 260085531, dos autos principais).

7. Neste sentido, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) perseguido pela agravada se encontra configurado nos documentos coligidos aos autos originários, laudo do médico assistente informando a necessidade do medicamento indicado (indexador 260085531, dos autos originários).

8. Por sua vez, o *periculum in mora* se revela no perigo na demora do fornecimento da medicação prescrita pelo médico assistente da parte autora, recorrida, que poderá vir o aumento no risco de erosões nas articulações, levando a anquilose com grave comprometimento funcional e dor crônica incapacitante.

9. Diante de tais circunstâncias, inquestionável se mostra a existência de perigo de dano irreparável, tendo em vista que a saúde da parte agravada poderá restar definitivamente comprometida, não podendo, a operadora do plano de saúde, pretender decidir qual a forma de tratamento mais adequada aos seus segurados contrariando indicação médica.

11. Ressalte-se, que conforme se verifica dos autos, a parte autora inicialmente efetuou tratamento com os medicamentos Metotrexate e Sulfassalazina, entretanto, manteve alta atividade da doença, configurando a falha terapêutica.

12. Aplicando-se, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº 211, deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Havendo divergência entre o seguro de saúde contratado e o profissional responsável, quanto a técnica e o material a ser empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.*”

13. Quanto à alegação de que os procedimentos médicos não se encontram no Rol da ANS, convém ressaltar que a Lei 14.454/22, afastou o entendimento de que o rol de procedimentos previstos na ANS deveria ser taxativo.

14. No mesmo sentido, não merece acolhimento a alegação de interpretação vinculante do STF sobre a cobertura de

2

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



procedimentos fora do rol da ANS, isto porque, a Lei 14.454/22, afastou o entendimento de que o rol de procedimentos previstos na ANS deveria ser taxativo.

15. Noutro giro, cabe, ainda, salientar, que o medicamento possui registro na ANVISA desde 19.01.2009, conforme consulta ao site da Agência <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/571672?substancia=25182>.

16. Outrossim, ao consultar a bula eletrônica para o paciente, no site da Agência ANVISA, constata-se que a medicação é indicada para ARTRITE REUMATÓIDE, doença que acomete a parte autora, agravada.

17. No que se refere à ausência de Parecer da CONITEC, entendo que não lhe socorre razão, isto porque, a medicação requerida pelo médico assistente da autora, agravada, possui indicação para a doença que lhe acomete.

18. Desta forma, ante o quadro de saúde da parte autora e o risco ao agravamento de sua saúde, caso não seja prestado o tratamento requerido, restaram presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, merecendo ser mantida a decisão agravada.

19. Ressalta-se, ainda, que inexistente perigo de dano para o agravante, que, na hipótese de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança dos valores despendidos com o tratamento.

20. Nesta senda, ao se aguardar o julgamento final da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória tornaria a medida inútil, caso o quadro clínico do paciente se agrave de forma irreversível.

21. A fixação de multa para as obrigações de fazer, configura um mecanismo de coerção, que tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação, conforme os termos do art. 536, § 1º do CPC.

25. *In casu*, verifica-se que quanto ao prazo de cumprimento (imediatamente), este é suficiente, eis que o bem tutelado se trata de saúde. Ademais o risco para a agravada é inegavelmente superior ao risco da agravante que é meramente patrimonial.

26. Aliado ao fato de que a parte autora, agravada, informou em contrarrazões que a operadora de saúde está

3

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



fornecendo o medicamento pleiteado, inclusive apresentando melhora (indexador 32).

27. Noutro passo, o valor fixado (multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixando-se o teto máximo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)) observou os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade considerando a peculiaridade do caso e a obrigação que se pretende garantir (autorização e custeio do tratamento médico indicado à autora, agravada) merecendo ser mantido, eis que arbitrado de forma proporcional e razoável.

28. Súmula nº 59 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

29. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 300, do CPC revestindo-se tais requisitos na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, a ponderação acerca da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma do disposto no art. 300, § 3º do CPC.

Súmula nº 211, deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:
“Havendo divergência entre o seguro de saúde contratado e o profissional responsável, quanto a técnica e o material a ser empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.”

A fixação de multa para as obrigações de fazer, configura um mecanismo de coerção, que tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação, conforme os termos do art. 536, § 1º do CPC.

Destaca-se, por fim, os termos da Súmula nº 59 do TJRJ:
“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 e § 3º, art. 536, § 1º, art. 537.

Lei 14.454/22, art.1º, art.2º, art. 10.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, Súmula nº 211.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



TJRJ, AI nº 0023574-47.2023.8.19.0000, Relator: Des. Paulo Wunder de Alencar, data de julgamento: 30/05/2023, Décima Oitava Câmara de Direito Privado.
TJRJ, Súmula nº 59.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo do 6º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Privada (Vara Cível), que assim dispôs:

“Trata-se de pedido de antecipação de tutela efetuado tendo em vista a negativa do plano de saúde em fornecer o medicamento Tocilizumabe (Actemra), de 162 mg.

Antes de se adentrar no cerne da questão, cumpre esclarecer que a concessão da tutela antecipada exige o preenchimento dos requisitos impostos no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil. O primeiro deles é a probabilidade do direito, vale dizer, prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, dando conta da plausibilidade do direito do autor. O segundo requisito, do referido dispositivo legal, diz respeito ao resultado útil do processo.

No vertente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima discriminados, impondo-se, desta forma, o deferimento da medida pleiteada.

Urge ressaltar que o direito à saúde está sob a proteção Constitucional. Além disso, tal direito, uma vez negado, terá o condão de causar um dano de grande proporção ao autor, mormente se, ao final da demanda, o seu direito for reconhecido.

Assim, para se evitar qualquer tipo de abalo à atual situação da parte autora, impõe-se a concessão da medida almejada.

5

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que a ré forneça imediatamente o medicamento Tocilizumabe (Actemra), de 162 mg, com quatro seringas, conforme, conforme prescrição médica, sob pena de, em caso de descumprimento, incorrer em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixando-se o teto máximo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), servindo a presente como mandado e devendo, a referida diligência, ser realizada pelo Oficial de Justiça de Plantão.

Intime-se urgente por OJA de Plantão.”.

Em suas razões, alega a agravante que os requisitos para a concessão da tutela antecipada não restaram configurados, razão pela qual a decisão agravada merece imediata reforma; que o medicamento TOCILIZUMABE, objeto da lide, não conta com registro ativo na ANVISA, possui recomendação da CONITEC contrária ao pleito autoral, tampouco há demonstração de eficácia científica robusta para a patologia apresentada; que ausente o requisito do perigo de dano; que a parte agravada não demonstrou risco concreto, atual e iminente que justificasse a concessão da tutela antecipada; que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria sob a ótica constitucional, consolidou entendimento no sentido de que não é possível impor às operadoras de planos de saúde a obrigação de custear procedimentos ou medicamentos sem o preenchimento rigoroso dos critérios técnicos e regulatórios, sob pena de violação à segurança jurídica, ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e à própria função regulatória da ANS; que necessária a fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação e comprovação nos autos; que o Parecer Técnico do NATJUS é expresso ao informar ser desfavorável ao uso do TOCILIZUMABE no caso concreto; que inexistente estudo científico quanto à eficácia do medicamento; que ausente a adequação aos critérios da diretriz de utilização técnica

6

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



(DUT) para o tratamento requerido; que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento com repercussão geral, reafirmou o caráter taxativo do rol da ANS, estabelecendo que apenas em hipóteses excepcionais e restritas poderá ser imposta à operadora de saúde a obrigação de custear procedimentos não incluídos na cobertura mínima obrigatória; que aplica-se o art. 537, § 1º, do CPC com a possibilidade de redução de ofício princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento sem causa.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que lhe seja concedido o efeito suspensivo; e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para que, no seu mérito, para que: a) seja reformada a decisão agravada e, consequentemente, seja revogada a tutela de urgência, haja vista que o tratamento prescrito pelo médico não encontra respaldo técnico, sem parecer da CONITEC, com nota técnica do NATJUS desfavorável, bem como tratar o pleito autoral de fármaco fora das diretrizes da ANS de forma a extrapolar os limites do razoável, dentro das condições contratuais, e de acordo com a jurisprudência majoritária; b) seja afastada a multa fixada, ou, alternativamente, que seja fixada em patamar de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento indevido da parte agravada.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo (indexador 39).

Contrarrazões ofertadas (indexador 32).

É o relatório.

7

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



VOTO

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, razão pela qual conheço do presente e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitada.

Insurge a parte ré contra a decisão que deferiu a tutela antecipada requerida pela parte autora, ora agravada, determinando o fornecimento do medicamento Tocilizumabe (Actemra), de 162 mg e a multa imposta.

O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 300¹, do CPC revestindo-se tais requisitos na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigindo-se, ainda, a ponderação acerca da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na forma do disposto no artigo 300, § 3º do CPC.

É cediço que a concessão de tal tutela em sede liminar é feita através de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios, não se podendo

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

8

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



exigir prova robusta ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior instrução probatória.

Nos autos é possível afirmar que os requisitos para a concessão da liminar restaram presentes.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, por meio da qual a parte autora, agravada, pretende, em sede de tutela de urgência, o fornecimento do imediato do medicamento Tocilizumabe (Actemra), de 162 mg, com quatro seringas, eis que portadora de Artrite Reumatóide (indexador 260085531, dos autos principais).

Neste sentido, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) perseguido pela agravada se encontra configurado nos documentos coligidos aos autos originários, laudo do médico assistente informando a necessidade do medicamento indicado (indexador 260085531, dos autos originários).

Por sua vez, o *periculum in mora* se revela no perigo na demora do fornecimento da medicação prescrita pelo médico assistente da parte autora, recorrida, que poderá vir o aumento no risco de erosões nas articulações, levando a anquilose com grave comprometimento funcional e dor crônica incapacitante.

Diante de tais circunstâncias, inquestionável se mostra a existência de perigo de dano irreparável, tendo em vista que a saúde da parte agravada poderá restar definitivamente comprometida, não podendo, a operadora do plano de saúde, pretender

9

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



decidir qual a forma de tratamento mais adequada aos seus segurados contrariando indicação médica.

Ressalte-se, que conforme se verifica dos autos, a parte autora inicialmente efetuou tratamento com os medicamentos Metotrexate e Sulfassalazina, entretanto, manteve alta atividade da doença, configurando a falha terapêutica.

Aplicando-se, ainda, o entendimento firmado na Súmula nº 211, deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Havendo divergência entre o seguro de saúde contratado e o profissional responsável, quanto a técnica e o material a ser empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.*”

Quanto à alegação de que os procedimentos médicos não se encontram no Rol da ANS, convém ressaltar que a Lei 14.454/22, afastou o entendimento de que o rol de procedimentos previstos na ANS deveria ser taxativo. Confira-se:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

10

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

(...)

“Art. 10. (...)

§ 4º A amplitude das coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será estabelecida em norma editada pela ANS, que publicará rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado a cada incorporação.

(...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os

11

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000

planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.”

No mesmo sentido, não merece acolhimento a alegação de interpretação vinculante do STF sobre a cobertura de procedimentos fora do rol da ANS, isto porque, a Lei 14.454/22, afastou o entendimento de que o rol de procedimentos previstos na ANS deveria ser taxativo.

12

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



Noutro giro, cabe, ainda, salientar, que o medicamento possui registro na ANVISA desde 19.01.2009, conforme consulta ao site da Agência <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/571672?substancia=25182>.

Outrossim, ao consultar a bula eletrônica para o paciente, no site da Agência ANVISA, constata-se que a medicação é indicada para ARTRITE REUMATÓIDE, doença que acomete a parte autora, agravada. Colaciona-se:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



USO ADULTO E PEDIÁTRICO A PARTIR DE 2 ANOS

COMPOSIÇÃO

Cada 0,9 mL de **Actemra**® SC contém 162 mg de tocilizumabe.

Princípio ativo: tocilizumabe

Excipientes: polissorbato 80, cloridrato de L-arginina, L-metionina, L-histidina, cloridrato de L-histidina monoidratada e água para injetáveis.

INFORMAÇÕES AO PACIENTE

Solicitamos a gentileza de ler cuidadosamente as informações a seguir. Caso não esteja seguro a respeito de determinado item, por favor, informe ao seu médico.

1. PARA QUE ESTE MEDICAMENTO É INDICADO?

Artrite reumatoide (AR):

Actemra® SC em associação com metotrexato (MTX) é indicado no tratamento da artrite reumatoide grave, ativa e progressiva em pacientes adultos não tratados previamente com MTX. Neste grupo de pacientes, **Actemra**® SC pode ser usado em monoterapia em caso de intolerância a MTX ou quando o uso continuado de MTX é inapropriado.

Actemra® SC é indicado para o tratamento de artrite reumatoide ativa, moderada a grave em pacientes adultos, quando tratamento anterior adequado com, pelo menos, um medicamento antirreumático modificador da doença (DMARD) não tenha trazido os benefícios esperados:

- Após falha de esquema combinado com DMARDs convencionais, incluindo, necessariamente, o metotrexato, utilizados nas doses e pelo tempo indicados na bula de cada agente específico; ou
- Após falha do agente anti-TNF, utilizado na dose e pelo tempo indicados na bula de cada agente específico.

Neste grupo de pacientes, **Actemra**® SC pode ser usado isoladamente ou em combinação com metotrexato (MTX) e/ou outros DMARDs.

Arterite de células gigantes (ACG):

Actemra® SC está indicado para o tratamento de arterite de células gigantes em pacientes adultos.

Desta forma, ante o quadro de saúde da parte autora e o risco ao agravamento de sua saúde, caso não seja prestado o tratamento requerido, restaram presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, merecendo ser mantida a decisão agravada.

Ressalta-se, ainda, que inexistente perigo de dano para o agravante, que, na hipótese de improcedência do pedido, poderá efetuar a cobrança dos

14

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



valores despendidos com o tratamento.

Nesta senda, ao se aguardar o julgamento final da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória tornaria a medida inútil, caso o quadro clínico do paciente se agrave de forma irreversível.

Quanto à fixação da multa, esclarecimentos merecem ser feitos.

A fixação de multa para as obrigações de fazer, configura um mecanismo de coerção, que tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação, conforme os termos do art. 536, § 1º do CPC.

Ademais, é cediço que a *astreinte* possui caráter coercitivo-punitivo, sendo fixada pelo magistrado com o escopo de promover a efetividade de uma decisão judicial, destinando-se a evitar que a parte se furte, indeterminadamente, ao cumprimento de sua obrigação, em flagrante prejuízo da parte contrária.

Nesse sentido, preleciona Cássio Scarpinella Bueno que:

² Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



“A multa não tem caráter compensatório ou indenizatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento ou a abstenção pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva. A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. (Código de Processo Civil Interpretado, coord. por Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2004)” (grifos apostos).

Pode-se, então, afirmar que caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto e, assim, determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência na parte destinatária da ordem. De tal sorte, se por um lado, o valor não pode ser irrisório, porque assim sendo não haverá nenhuma pressão sendo efetivamente gerada, também não pode ser exorbitante, sob pena de se caracterizar incompatível com a obrigação que se pretende garantir, nos termos do art. 537, *caput*³, do CPC.

No mesmo sentido julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

³ Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. TUTELA ANTECEDENTE. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. MANUTENÇÃO DE COBERTURA EM FAVOR DE PACIENTES IDOSOS E PORTADORES DE DOENÇAS PREEXISTENTES. RECURSO DESTINADO À ADEQUAÇÃO DA MULTA.

1. Pedido de tutela antecedente destinado a conferir a dilação do prazo de rescisão unilateral de plano coletivo, assegurando a continuidade dos cuidados prescritos aos usuários agravados com idade avançada e comorbidades preexistentes.

2. Ausência de resistência à manutenção do tratamento médico garantidor da incolumidade física até a migração para plano particular, desde que os titulares agravados arquem integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida. Pretensão recursal limitada à redução da penalidade pelo descumprimento da ordem. Multa única arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Multa cominatória que não possui caráter ressarcitório. Medida coercitiva (CPC, art. 536 e 537). Possibilidade de revisão oportuna da reprimenda quando caracterizado o valor excessivo, eis que a decisão que fixa astreinte não preclui. Incidência do Tema 706 do STJ.

4. Atribuição do magistrado de 1º grau para reduzir ou majorar a medida coercitiva nas hipóteses em que ela se revelar insuficiente ou excessiva, em atenção ao critério da proporcionalidade.

5. Viabilidade de demonstração do cumprimento parcial superveniente da obrigação, ou justa causa para o descumprimento, ex vi do art. 537, II, do CPC. Eventual desvio que poderá ser corrigido na fase processual adequada.

6. Eventual adequação da reprimenda à sua finalidade que poderá ser modulada após a dilação probatória, competindo à ré agravante comprovar o cumprimento das coberturas.

7. Desprovimento do recurso.

(0023574-47.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – RELATOR: DES. PAULO WUNDER DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



ALENCAR – DATA DE JULGAMENTO: 30/05/2023 -
DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

In casu, verifica-se que quanto ao prazo de cumprimento (imediatamente), este é suficiente, eis que o bem tutelado se trata de saúde. Ademais o risco para a agravada é inegavelmente superior ao risco da agravante que é meramente patrimonial.

Aliado ao fato de que a parte autora, agravada, informou em contrarrazões que a operadora de saúde está fornecendo o medicamento pleiteado, inclusive apresentando melhora (indexador 32).

Noutro passo, o valor fixado (multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixando-se o teto máximo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)) observou os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade considerando a peculiaridade do caso e a obrigação que se pretende garantir (autorização e custeio do tratamento médico indicado à autora, agravada) merecendo ser mantido, eis que arbitrado de forma proporcional e razoável.

Desta forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada que deferiu a tutela de urgência.

Destaca-se, por fim, os termos da Súmula nº 59 do TJRJ:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Agravo de Instrumento nº. 0025790-73.2026.8.19.0000



*contrária à lei, notadamente no que diz respeito à
probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”.*

Pelo exposto, **VOTO no sentido de negar provimento ao recurso;** e
manter a decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

